



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2079044-63.2025.8.26.0000**, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente ALBERTO EZEQUIEL DE SOUZA JOSÉ e Impetrante ISAAC LUIZ ROTBAND.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37499

Habeas Corpus Criminal Nº 2079044-63.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Impetrante: Isaac Luiz Rotband

Paciente: Alberto Ezequiel de Souza José

Habeas corpus – Progressão de regime prisional – Alegação de excesso de prazo para realização do exame criminológico – Andamento normalizado – Constrangimento ilegal superado

Resta prejudicado, pela perda de seu objeto, o exame da matéria ventilada em sede de *habeas corpus*, uma vez que já realizado pelo paciente o exame criminológico determinado.

Vistos,

O advogado Isaac Luiz Rotband impetra o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de ALBERTO EZEQUIEL DE SOUZA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal de Campinas (DEECRIM 9ª RAJ), da Comarca de (DEECRIM 9ª RAJ), da Comarca de São José dos Campos, que, nos autos da execução penal n. 009994-17.2018.8.26.0521, determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime.

A Defesa alega, em síntese, que a autoridade coatora teria determinado, para fins de progressão, a realização de exame criminológico dentro do prazo de 45 dias; tal exame não teria, contudo, até o presente momento, sido realizado, tendo sido ultrapassados 50 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Salienta que o paciente cumpriria os requisitos objetivo e subjetivo para concessão da progressão de regime.

Busca, assim, a concessão da liminar, a fim de determinar a apreciação do pedido, sem a necessidade da realização do exame criminológico.

Indeferida a liminar (fls. 37/38) e prestadas as informações pela autoridade tida como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 41/42), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido pela concessão da ordem.

É o Relatório.

O julgamento do presente *writ* restou prejudicado, nos termos do art. 659 do CPP.

A morosidade constatada na apreciação do requerimento apresentado pelo paciente junto ao Juízo das Execuções Criminais é sem dúvida, inadmissível, não podendo ser tolerada. A via do habeas corpus é, ademais, adequada para promover a cessação de eventuais constrangimentos ilegais decorrentes de tais situações.

No caso em apreço, não há, todavia, como deferir-se o pleito, uma vez que constrangimento ilegal à liberdade do paciente já teria cessado.

As informações prestadas pela autoridade tida como coatora são no sentido de que, em 21 de janeiro de 2025, o Juízo *a quo* determinou a realização de exame criminológico, para posterior julgamento da progressão ora pleiteada, tendo sido estabelecido prazo para elaboração do exame de 40 dias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mencionada situação pode ter realmente gerado um constrangimento ilegal ao sentenciado passível de apreciação pela via do *habeas corpus*, no entanto, em análise aos autos da execução, esta Relatoria verificou que os laudos foram devidamente encartados, em 16 de abril de 2025, conforme se verifica às fls. 477/500.

Tendo-se em vista que o curso do processo de execução foi retomado e normalizado a partir da juntado do referido exame aos autos, entende-se não mais subsistir referida situação de morosidade que até então se verificava, tendo, por conseguinte, cessado por completo o constrangimento ao qual era submetido.

Apenas a título de argumentação, no que concerne ao exame criminológico, reconhece-se que as alterações legislativas empreendidas em 2003 e em 2019 no texto da LEP, mediante inclusive acréscimos de incisos e parágrafos ao art. 112, haviam efetivamente afastado a obrigatoriedade da realização de exame criminológico, para avaliar-se pedido de progressão de regime prisional.

Conquanto não se tivesse vedado a realização da perícia, passaram a ser obrigatoriamente exigidos apenas a fluência do lapso temporal e o atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo Diretor do estabelecimento prisional.

Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime.

Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba.

Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas.

Obedecendo ao princípio *tempus regit actum*, a nova legislação não se restringe, pois, aos reeducandos que venham a preencher o requisito de ordem objetiva apenas após sua entrada em vigor, ocorrida em 11 de abril de 2024, devendo, antes, ser aplicada de imediato a todos os processos em curso, aí incluídos aqueles referentes a presos que já cumpriam pena, no momento do início de sua vigência.

Resta, assim, superado o presente *writ*, pela perda de seu objeto.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o habeas corpus.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator